



## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 34

PROJETO DE LEI Nº 14.537

PROCESSO Nº 589

### 1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o projeto prevê o comparecimento dos gestores das unidades de gestão que especifica, ou de representantes por eles indicados, às reuniões dos Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGS, já que esse têm a finalidade de levantar discussões e propostas que visam a melhoria da qualidade de vida da população no âmbito regional.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se evidada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

#### 2.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE

O projeto, está revestido de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que, estabelece atribuições ao Poder Executivo, com invasão na seara privativa do Alcaide (organização administrativa), conforme consta no art. 46, inc. IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*[...]*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*





V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Neste caminho, o projeto interfere em critérios de conveniência e oportunidade ao impor ao Poder Executivo a participação de servidores públicos deste órgão nos CONSEGs. Fato esse que adentra na gestão de pessoal da administração.

Em outras palavras, a lei impugnada supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).*

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

---

*Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.*

*§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.*

---

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





*Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.*

Vale ressaltar que, conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

### **4 - DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2025





**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Gabriel Gustavo Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Ester Vitoria de Jesus Morais**

Estagiária de Direito

